

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

EMENTA: “Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbaúba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

O Prefeito Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A da Lei Orgânica do Município de Timbaúba passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

.....

Art. 73 – A. Os servidores vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba-PE serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 73 – B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 73 – C. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

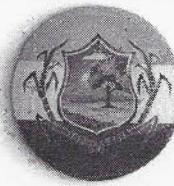


PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

Art. 3º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 22 de junho de 2022.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021.

Timbaúba/PE, 22 de Junho de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Proposta de Emenda à Lei Orgânica que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbaúba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu uma série de alterações no sistema de previdência social brasileiro, incluindo mudanças nas regras de aposentadorias regidas pelos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Uma das alterações promovidas pela EC 103/2019 é a obrigatoriedade da fixação na Lei Orgânica, a idade mínima de aposentadoria dos servidores públicos municipais, por meio de emenda.

Tendo em vista o bom direcionamento do planejamento e da gestão previdenciária à luz do regramento proposto pela EC nº 103/2019, faz-se necessária a adoção de medidas no plano municipal que permitam o aperfeiçoamento e a racionalização da utilização de recursos financeiros vertidos ao financiamento do RPPS, o que se concretizará na medida em que estejam preservados o seu equilíbrio financeiro e atuarial e a sua autonomia.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.


Marinaldo Rosendo de Albuquerque
Prefeito Municipal



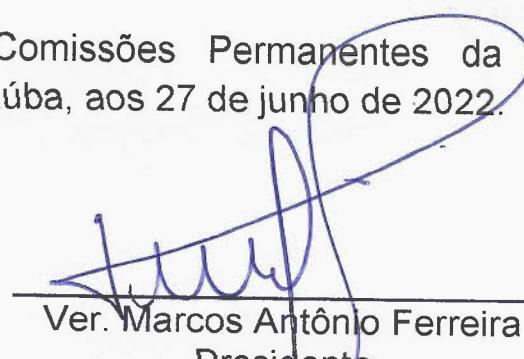
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

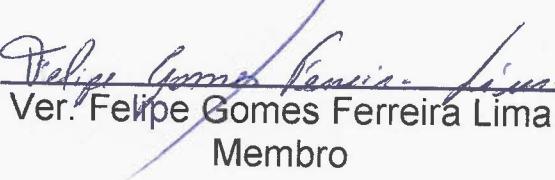
**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

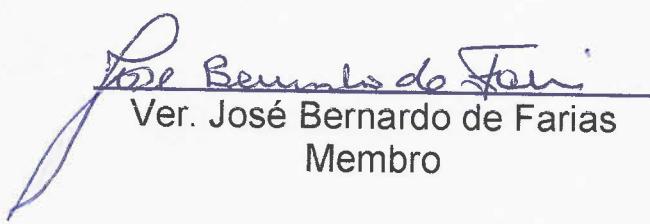
A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece regras para o Regimento de Previdência Social do Município de Timbaúba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, 2019.

O referido projeto de Lei, não fere a Legislação maior, portanto não é inconstitucional, esta Comissão opina pela aprovação na Integra.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba, aos 27 de junho de 2022.


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente


Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima
Membro


Ver. José Bernardo de Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece regras para o Regimento de Previdência Social do Município de Timbaúba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, 2019.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 001/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de junho de 2022.

Tarcísio Batista da Silva

Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

José Bernardo de Farias

Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Marcos Antônio Ferreira

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

PROMULGADO

Sala das Sessões

29/06/2022


Presidente

EMENTA: "Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbaúba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

A Câmara Municipal de Timbaúba, aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Timbaúba passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

".....

Art. 73 – A. Os servidores vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba-PE serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 73 – B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 73 – C. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timbaúba, em 29 de junho de 2022.

Josinaldo Barbosa de Araújo
JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO
PRESIDENTE

João Bernardo de Faria
JOSE BERNARDO DE FARIAS
VICE-PRESIDENTE

Emmanuel Gouveia Ferreira Lima
EMANUEL GOUEIA FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

Tarcísio Batista da Silva
TARCÍSIO BATISTA DA SILVA

2º SECRETÁRIO